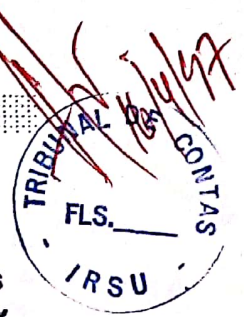


PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

LEI Nº 469/97.

Ementa: Define as hipótese de contratações por necessidade temporária e de excepcional Interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.



O Prefeito do Município de Machados, Estado de Pernambuco, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para os fins de que dispõem os artigos 37, inciso IX da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipótese:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo.

II - Substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis a não interrupção da prestação dos serviços.

III - Outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes a população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Artigo 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:

a) - a configuração de uma das hipótese elencadas no artigo 1º;

b) - a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exerçam, possam suprir a necessidade.

c) - a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II - A autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

**Rua Manoel João nº 23
Machados - Pernambuco**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS



Artigo 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de doze (12) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do artigo 2º, item II declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Artigo 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos as seguintes regras:

- a) - prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação;
- b) - Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negada o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acordão no Diário Oficial do Estado;
- c) - rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
- d) - remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos que desempenham funções iguais ou semelhantes;
- e) - submissão a política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;
- f) - recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado;
- g) - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Artigo 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Artigo 6º - Realizada a contratação o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o artigo 2º, deverá no prazo de quinze (15) dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 7º - A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Machados
em 16 de janeiro de 1997.


a) Manoel Custódio de Oliveira - Prefeito